



Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

1

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

Direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, que “Dispõe sobre a autorização do poder executivo a implantar, no Município de Barra Mansa, o PIF – Programa de Incentivo Fiscal às empresas contribuintes do ISSQN, quando gerarem o primeiro emprego, na forma que estabelece”. Alegação de violação do artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Princípio da separação dos Poderes), o artigo 47, III, da Lei Orgânica Municipal (iniciativa exclusiva do Prefeito para dispor sobre matéria orçamentária e autorização para a abertura de créditos ou concessão de auxílios e subvenções), este último com correspondentes nos artigos 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República e 145, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, violação ao princípio da legalidade e tipicidade tributária. Quanto a alegação de vício formal, não há possibilidade do acolhimento das razões iniciais expostas pelo representante, uma vez que a iniciativa para tratar de matéria tributária é concorrente, além de que o Supremo Tribunal Federal já assentou que tal iniciativa concorrente se aplica ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal, como é o caso. Precedentes. Por outro lado, em relação a alegada inconstitucionalidade material, de fato, a Lei impugnada, ao conferir autorização genérica, com poucos parâmetros, para que o Poder Executivo Municipal, mediante ato infralegal, conceda benefício fiscal, viola o princípio da legalidade e tipicidade tributária. O artigo 150, § 6º da Constituição da República, que é dispositivo de reprodução obrigatória para os Estados e Municípios, assevera, expressamente, que a concessão de subsídio ou isenção, crédito presumido, anistia ou remissão, redução de base



Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

2

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

de cálculo, relativos a Impostos, só pode ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, com os parâmetros necessários a tal concessão. O tributo deve estar estabelecido na Lei, com os elementos básicos para a sua instituição (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), razão pela qual não se faz possível a delegação ao Chefe do Poder Executivo de tais aspectos essenciais da norma jurídica tributária. Outrossim, a delegação ampla e genérica, tal qual realizada, viola, igualmente o Princípio da separação de Poderes, pois transfere ao Executivo a função de legislar, conferida ao Poder Legislativo. Nesse sentido, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, deste Eg. Órgão Especial e o parecer do Ministério Público. Procedência da representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, com efeitos *ex-tunc*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0064009-10.2016.8.19.0000 em que é representante: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA e é representado: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

ACORDAM os Desembargadores do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por unanimidade, em julgar procedente o pedido inicial e declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, com efeitos *ex-tunc*.





Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

3

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

Pretende o representante, MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, que “Dispõe sobre a autorização do poder executivo a implantar, no Município de Barra Mansa, o PIF – Programa de Incentivo Fiscal às empresas contribuintes do ISSQN, quando gerarem o primeiro emprego, na forma que estabelece”.

Sustenta o Representante, em síntese, que a referida Lei desrespeita a Separação dos Poderes, considerando o disposto no art. 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o artigo 1º, § 1º, II, alínea “b” da Constituição da República e artigo 47 da Lei Orgânica Municipal que afirmam ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções. Aduz que, por simetria constitucional, os dispositivos da referida lei municipal violam o artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro inclusive criando Grupo de Trabalho formado por servidores públicos. Ressalta que é inconstitucional a Lei Municipal que delega competência ao Chefe do Poder Executivo para a concessão de incentivos fiscais, por ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva legal, sendo certo que a lei que concede o benefício fiscal deve conter conteúdos mínimos que indiquem os grupos ou classes de pessoas beneficiadas, as hipóteses abrangidas, bem como os pressupostos ou requisitos para a obtenção do favor fiscal.

Despacho inicial proferido (fl. 18), de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Parecer do Ministério Público (fl. 26/35), pela procedência do pedido inicial, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei em comento.





Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000 4
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

Certidão de fl. 43 no sentido de que não foram prestadas as informações pelo representado, Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro (fl. 54/61) em que opina pelo acolhimento da representação de inconstitucionalidade, uma vez que os dispositivos da Lei Municipal n. 4.530/2016 violam o princípio da separação de poderes, além de contrariar o artigo 150, § 6º da CRFB/88, norma de observância obrigatória para os Estados e Municípios.

Promoção do Ministério Público (fl. 67/68) a fim de que fosse reiterada a intimação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa, para que prestasse as informações, uma vez que o A.R. de fl. 41 foi incorretamente direcionado para a Câmara Municipal de Teresópolis.

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa prestou as suas informações (fl. 75/76).

À fl. 95, o Ministério Público reiterou o seu parecer já lançado aos autos (fl. 26/35).

É o relatório.

VOTO

Como é de sabença, a Constituição de 1988 ampliou significativamente os mecanismos de proteção jurídica, e assim também o chamado controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.

No nosso País, o sistema de controle da constitucionalidade pode ser dividido em duas formas distintas de proteção, o concentrado e o difuso, sendo certo que, no caso, estamos tratando da primeira hipótese, em âmbito estadual.





Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

5

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

Com efeito, a CRFB/88 autorizou os Estados a instituir representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (artigo 125, § 2º). E, nesse sentido, a nossa Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 162, dispõe sobre a mesma.

No presente caso concreto, alega-se a inconstitucionalidade da Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, uma vez que viola o artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Princípio da separação dos Poderes), o artigo 47, III, da Lei Orgânica Municipal (iniciativa exclusiva do Prefeito para dispor sobre matéria orçamentária e autorização para a abertura de créditos ou concessão de auxílios e subvenções), este último com correspondentes nos artigos 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República e 145, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz o representante, Município de Barra Mansa, que a Lei Municipal é inconstitucional, igualmente, quando delega competência ao Chefe do Poder Executivo para concessão de incentivos fiscais, por ofensa ao princípio da reserva legal.

Merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade da Lei, em seu aspecto material.

O teor da Lei em questão encontra-se nos anexos 1 da presente representação, fl. 3 e 4. Analisando os seus termos, observa-se que ela se limita a autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Incentivo Fiscal (PIF) às empresas contribuintes de ISSQN que capacitarem e gerarem o primeiro emprego; definir o que se entende por “primeiro emprego” e dizer quais atividades o compreenderão; determinar que o benefício será concedido





Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

6

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

apenas às empresas que aderirem ao PIF, na forma que vier a ser regulamentada por Decreto do Executivo; prever que empresa de qualquer porte poderá ser beneficiada, desde que comprove ter contratado funcionário no período dos últimos doze meses anteriores à Lei; e, estabelecer que o desconto de ISSQN terá um percentual progressivo em relação ao número de contratos e será concedido após solicitação feita por requerimento protocolado na sessão de arrecadação da prefeitura, nos termos das exigências contidas em regulamento próprio.

Como bem se manifestou o Estado do Rio de Janeiro, a fl. 55/57, inexistente o vício formal alegado pelo representante, no que pertine a iniciativa exclusiva do Prefeito para tratar da questão orçamentária, no Município.

A iniciativa para tratar de matéria tributária é concorrente, além de que o Supremo Tribunal Federal já assentou que tal iniciativa concorrente se aplica ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. LEI MUNICIPAL Nº 4.539/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 858644 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTAMPADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. ENUNCIADO 283. 3. BENEFÍCIO FISCAL. LEI INSTITUIDORA. INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.





Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

7

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

(ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo.

(ADI 3809, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJE-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00141 RDDT n. 146, 2007, p. 219). (grifei).

O representante, por outro lado, suscita a inconstitucionalidade da norma, igualmente, em seu aspecto material, a qual se acolhe.



Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

8

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

De fato, a Lei impugnada, ao conferir autorização genérica, com poucos parâmetros, para que o Poder Executivo Municipal, mediante ato infraregal, conceda benefício fiscal, viola o princípio da legalidade e tipicidade tributária.

O artigo 150, § 6º da Constituição da República, que é dispositivo de reprodução obrigatória para os Estados, assevera, expressamente, que a concessão de subsídio ou isenção, crédito presumido, anistia ou remissão, redução de base de cálculo, relativos a Impostos, só pode ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, com os parâmetros necessários a tal concessão (leia-se: com a disciplina efetiva do instituto, ou seja, fixação do valor, base de cálculo, alíquota, início e término da vigência e não uma autorização genérica ao Executivo, como foi realizada).

O tributo deve estar estabelecido na Lei, com os elementos básicos para a sua instituição (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota). Os aspectos essenciais da norma jurídica tributária não podem ser delegados ao Poder Executivo.

A delegação ampla e genérica, tal qual realizada, viola, igualmente o Princípio da separação de Poderes, pois transfere ao Executivo a função de legislar, conferida ao Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que o princípio da legalidade ou tipicidade tributária alcança as hipóteses de redução e extinção de tributos e isenção fiscal, restando incabível a delegação ao Poder Executivo para dispor sobre tais elementos tributários:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 11.453/2000. Vício de iniciativa. Inexistência. Princípio da legalidade. Parcelamento. Forma e condições. Delegação ao regulamento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. 1. Não ofende o art. 61, §





Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

9

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

1º, II, b, da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. 2. Ao remeter a disciplina do parcelamento às regras atinentes à moratória, a lei complementar exigiu que a legislação definidora do instituto promovesse a especificação mínima das condições e dos requisitos para sua outorga em favor do contribuinte. 3. Em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça um desenho mínimo que evite o arbítrio. 4. O grau de indeterminação com que operou a Lei Estadual nº 11.453/2000, ao meramente autorizar o Poder Executivo a conceder o parcelamento, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador no trato de elementos essenciais da obrigação tributária. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito), além de prescrever o tributo a que se aplica (IPVA) e a categoria de contribuintes afetados pela medida legislativa (inadimplentes), também definisse o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o contribuinte deva oferecer, conforme determina o art. 153 do Código Tributário Nacional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 11.453/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, por afronta ao princípio da reserva de lei em matéria tributária, contido no art. 150, I, da Constituição Federal. (ADI 2304, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018) (grifei).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de





Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

10

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita “na forma prevista em regulamento” (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente.

(ADI 3462, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00042 RTJ VOL-00219-01 PP-00163)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS - LEI QUALIFICADA - Normas gerais sobre legislação tributária não de estar contidas em lei complementar. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCENTIVOS FISCAIS - AUMENTO - REDUÇÃO - SUSPENSÃO - EXTINÇÃO - DECRETOS-LEI Nºs 491/69 E 1.724/79 - DELEGAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE. A delegação ao Ministro de Estado da Fazenda, versada no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, mostrou-se inconstitucional, considerados os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

(RE 208260, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 28-10-2005 PP-00036 EMENT VOL-02211-02 PP-00326)

Igualmente, este E. Órgão Especial, não se afasta do mesmo entendimento:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº4.055/2005 do Município do Rio de Janeiro: concede desconto no IPTU para empresas e entidades privadas que aceitem como estagiários alunos da rede pública municipal e dá outras providências. Alegada afronta ao princípio da legalidade estrita em





Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

11

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

matéria de benefício fiscal; ao princípio da Separação de Poderes; ao princípio da Segurança Jurídica (porque ausente estudo prévio de impacto fiscal à concessão de benefícios fiscais e ausência de rol taxativo de beneficiários do incentivo fiscal). Nesse contexto, ao delegar poderes para o Chefe do Poder Executivo local editar norma administrativa para reduzir alíquota do IPTU, a norma de lei municipal ultrapassa o limite do poder de delegação legislativa, delega poder indelegável, afronta o princípio da legalidade estrita e desarmoniza-se com o ordenamento constitucional. Cabe à Lei Orçamentária prever o impacto orçamentário ç art. 209 §6º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Demonstrada ofensa ao princípio da Estrita Legalidade Tributária. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (0064685-60.2013.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 15/09/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE ESTRITA. 1- O ordenamento constitucional, ao dispor sobre o sistema tributário, adota o princípio da legalidade estrita que também se estende ao âmbito dos entes federativos. 2- Nesse contexto, ao delegar poderes para o Chefe do Poder Executivo local editar norma administrativa para reduzir alíquota do IPTU, a norma de lei municipal ultrapassa o limite do poder de delegação legislativa, delega poder indelegável, afronta o princípio da legalidade estrita e desarmoniza-se com o ordenamento constitucional. 3 Nesse aspecto, ao dispor sobre delegação de poderes indelegáveis e redução de alíquota de tributo, a norma do art. 1º da Lei nº 4.605/2009 afronta o princípio constitucional da legalidade estrita e se desarmoniza com o ordenamento constitucional. (0000567-12.2012.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 14/01/2013 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Como bem pontua o Ministério Público a fl. 26/35, aliás:

Verifica-se que a norma legal ora impugnada autorizou o Poder Executivo a implantar no Município de Barra Mansa programa de incentivo fiscal em benefício de empresas que





Representação por inconstitucionalidade n.0064009-10.2016.8.19.0000

12

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N. 4.530, DE 11 DE ABRIL DE 2016

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

oferecerem aos jovens o denominado “primeiro emprego”. A lei definiu o que seria o “primeiro emprego” e estabeleceu que o incentivo se dê mediante desconto sobre o recolhimento do ISSQN, tendo percentual progressivo em relação ao número de contratos de trabalho. E nada mais dispôs além disso, deixando a cargo do Executivo a determinação sobre a efetivação de sua concessão, início e término de sua vigência, fixação do valor, base de cálculo e alíquota. É certo, entretanto, que todos esses elementos são essenciais à cobrança do tributo e, nesta condição, devem ser objeto de expressa previsão legal, não cabendo sejam estipulados pelo Poder Executivo por delegação do Legislativo. Tem-se, desta forma, que a lei em comento violou o artigo 196, inciso I, da Carta Fluminense.

Conclui-se, portanto, que os dispositivos legais impugnados da Lei Municipal n. 4.530/16, de fato, colidem com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seus artigos 7º (separação dos Poderes) e 196, I (princípio da legalidade tributária), bem como o artigo 150, § 6º da CRFB/88, que é regra de observância obrigatória para os Estados e Municípios (inconstitucionalidade material).

Por tais fundamentos, julga-se procedente o pedido inicial e declara-se a inconstitucionalidade da Lei n. 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de Barra Mansa, com efeitos *ex-tunc*.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora